



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1076607-28.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELAYNE DE LIMA CATOS QUEIROZ, é apelado AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 39719

Apelação nº: 1076607-28.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo – 1ª Vara Cível do Foro Central

Apelante: Elayne de Lima Catos Queiroz

Apelada: Ação Educacional Claretiana

Juíza Prolatora: Paula Regina Schempf Cattan

RECURSO DE APELAÇÃO. Ação de cobrança. Contrato de prestação de serviços educacionais. Sentença que julgou procedente o pleito formulado na exordial. Insurgência da ré no que tange ao termo inicial de incidência dos juros moratórios. Irresignação impróspera. Juros de mora que devem ter incidência a contar do vencimento de cada prestação, vez que se trata de mora “ex re”. Inteligência dos artigos 394 e 397, todos do Código Civil. Precedentes. **Recurso desprovido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por ELAYNE DE LIMA CANTOS QUEIROZ, contra a r. sentença de fls. 112/113, proferida nos autos da *ação de cobrança* em face de si promovida por AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA (COLÉGIO CLARETIANO) que decretou a procedência dos pleitos formulados na exordial, para condenar “*a ré no pagamento de R\$ 22.167,72*”, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, *ambos a contar da data da conta*.

O magistrado de primeiro, ao final, consignou: “*Em razão da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.85, §2º, do Estatuto Processual Civil.*”

Nas razões recursais de fls. 116/124, a ré alega, em linhas gerais, que *à luz do artigo 240, caput, do CPC (art. 219 do CPC/1973), c/c o artigo 405 do Código Civil, o devedor é constituído em mora somente a partir da citação válida*, sendo este portanto, o marco inicial para incidência dos juros moratórios.

Requer, destarte, seja provido o apelo, para reformar a sentença de primeiro grau, determinando-se a incidência dos juros moratórios a partir da citação.

Recurso tempestivo e sem recolhimento do preparo, vez que a apelante é beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 107).

Não houve a apresentação de contrarrazões (fl. 128).

Sem oposição expressa das partes ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso – o que se faz no nos estreitos limites do princípio dispositivo, consubstanciado no brocardo *tantum devolutum quantum appellatum*.

Consta do relatório da r. sentença de primeiro grau, aqui adotado:

“Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por Ação Educacional Claretiana (mantenedora do Claretiano - Colégio) em face Elayne de Lima Cantos Queiroz aduzindo, em síntese, que as partes celebraram contrato de prestação de serviços educacionais aos filhos da ré. Ocorre que não

obstante os serviços tenham sido prestados, a ré ficou inadimplente com as mensalidades de maio a dezembro de 2020. As tentativas de recebimento amigável restaram infrutíferas. Requereu, assim, a condenação da ré no pagamento do valor total de R\$22.167,72, válido para junho de 2023. Com a petição inicial vieram documentos.

A ré ofertou contestação (fls.83/92) sustentando, em resumo, que há excesso de cobrança, visto que os juros moratórios devem incidir apenas da citação e a correção monetária do ajuizamento da ação. Juntou documentos.

Houve réplica (fls.100/106)."

Pois bem.

A insurgência da apelante cinge-se ao termo inicial de incidência dos juros de mora.

A irresignação, contudo, não prospera.

Isso porque, a teor do que dispõem os artigos 394 e 397, do Código Civil:

“Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.”

“Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.”

Correta, portanto, a assertiva do i. magistrado de primeiro grau: *“O termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios é mesmo o vencimento de cada parcela, nos termos do art. 397, "caput", do Código*

Civil, tratando-se de mora "ex re", que independe de notificação."

Como bem anotou a DD. Celina Dietrich Trigueiros por ocasião do julgamento do recurso de apelação nº 1025657-07.2022.8.26.0405 (27ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de Osasco; j.: 19/03/2024), em que analisada questão análoga à versada nos autos correntes:

"(...) Com efeito, em relação à correção monetária, verifica-se que esse encargo tem como finalidade a recomposição do poder de compra da moeda, que deve, portanto, ter incidência desde o vencimento de cada prestação e com base no índice previsto contratualmente.

Outrossim, os juros moratórios são encargos decorrentes de obrigação positiva e líquida, constituindo-se o devedor em mora no momento do inadimplemento, nos termos dos arts. 394 e 397 do Código Civil.

"Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. (...) Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial."

Destarte, considerando que os juros de mora objetivam a indenizar o credor pelo inadimplemento da obrigação na data avençada, devem ter incidência desde o vencimento de cada prestação inadimplida, a não a partir da citação, porquanto são obrigações pré-constituídas." – (g.n)

Nesse mesmo sentido:

*“AÇÃO DE COBRANÇA. Locação. Sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial. Ônus sucumbenciais divididos entre autor e réus. APELO DO DEMANDANTE. Multa moratória e IPTU proporcionais que se mostram indevidos. Sentença mantida neste ponto. Pretensão de alteração do termo inicial dos juros de mora. Cabimento. **Caso dos autos em que, tratando de mora “ex re”, os juros moratórios devem incidir a contar do vencimento de cada parcela inadimplida, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do C. STJ. Sentença reformada. Recurso provido para fixar a data de vencimento de cada parcela não paga como termo inicial de incidência dos juros moratórios, nos termos delineados na fundamentação.”** - (Apelação Cível nº 1009483-52.2023.8.26.0577; Relator(a): MARCOS GOZZO; 30ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de São José dos Campos; j.: 11/07/2024; registro: 11/07/2024) - grifou-se.*

*“AÇÃO DE COBRANÇA. MENSALIDADES ESCOLARES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA INCIDENTES DESDE O VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. **Ação de cobrança de mensalidades escolares. Recurso da autora. Termo inicial dos juros de mora. Os juros de mora, na forma da lei devem incidir, a partir do vencimento de cada obrigação (mora “ex re”). Ação julgada procedente em maior extensão em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.***

(...) A obrigação de pagamento das mensalidades escolares retrata obrigação líquida em que há prefixação do seu vencimento, operando-se a mora ex re, isto é,

independentemente de interpelação do devedor e com aplicação da regra dies interpellat pro homine.

É o que determina o art. 397 do Código Civil, que prevê que:

"O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor."

Assim, os juros de mora, na forma da lei, devem incidir a partir do vencimento de cada mensalidade.” - (Apelação Cível nº 1022649-40.2017.8.26.0003; Relator(a): ALEXANDRE DAVID MALFATTI; 12ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de São Paulo; j.: 18/03/2025; registro: 18/03/2025) - grifou-se.

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – Ação de cobrança acolhida em sentença - Comprovação da contratação e dos serviços efetivamente prestados - Responsabilidade da ré pela quitação das parcelas vencidas ao longo do período da prestação de serviços – Termo inicial da correção monetária e juros de mora que se dá no vencimento das prestações, com as alterações previstas na Lei 14.905/2024 - Juros de mora previstos na contratação, observando-se o que dispõe o art. 397 do Código Civil - Sentença confirmada pelos próprios fundamentos - Recurso improvido.” - (Apelação Cível nº 1010290-45.2023.8.26.0004; Relator(a): CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA; 32ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de São Paulo; j.: 18/03/2025; registro: 18/03/2025) - grifou-se.

“APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – MENSALIDADES INADIMPLIDAS - PROCEDÊNCIA - REDAÇÃO DO

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA COM TERMO CERTO - INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA CONTRATUAL E JUROS MORATÓRIOS - ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL - R. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Cada mensalidade inadimplida decorrente de contrato de prestação de serviços educacionais configura obrigação positiva e líquida, com termo certo, sujeita à incidência automática de correção monetária, multa contratual e juros moratórios (art. 397 do Código Civil).

2. O dispositivo da r. sentença recorrida, ao estabelecer a condenação em montante fixo correspondente ao valor atribuído à causa (art. 292, I, CPC), inviabilizou a precisa apuração do quantum debeatur.

3. Necessidade de adequação do dispositivo da r. sentença para explicitar que a condenação deve se dar sobre as mensalidades escolares inadimplidas, cada uma acrescida da multa contratual de 2%, da correção monetária e dos juros de mora, todos contados a partir do vencimento de cada mensalidade.

RECURSO PROVIDO.

(...) Ademais, de fato, cada mensalidade decorrente dos serviços educacionais prestados pela autora ao réu configura obrigação positiva e líquida, com termo certo. Assim, de acordo com o art. 397 do Código Civil, cada vencimento sem a correspondente quitação acarreta, de forma automática, a incidência de correção, dos consectários da mora e de suas penalidades (mora ex re).” -

(Apelação Cível nº 1000614-71.2016.8.26.0278; Relator(a): MARIA LÚCIA PIZZOTTI; 30ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de São Paulo; j.: 13/03/2025; registro: 13/03/2025) - grifou-se.

Deste modo, o pleito formulado pela recorrente para que os juros moratórios incidam a partir da citação, não merece guarida.

Fica, portanto, mantida a r. sentença.

Registre-se, ademais, que o julgador não está obrigado a rebater item por item as alegações das partes, podendo ater-se ao que é essencial para a entrega da prestação jurisdicional.

Não obstante o desprovimento do recurso, incabível a fixação de honorários em grau de recurso, uma vez que o(s) patrono(s) do apelado não apresentou(m) contrarrazões ao apelo *sub examine*, de modo que não há “trabalho adicional realizado em grau recursal” (artigo 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015) a ser remunerado.

Sobre o tema, oportuno o escólio do processualista Renato José Cury, em comentário ao artigo 85 do CPC/2015, *verbis*:

“E se o advogado do apelado não tiver apresentado contrarrazões ao recurso de apelação, tampouco proferido sustentação durante a sessão de julgamento, estaria o tribunal obrigado a fixar verba honorária em seu favor em caso de a apelação ser improvida? Nesta hipótese o tribunal não estaria obrigado a fixar verba honorária em favor do advogado do apelado, pois a fixação levará 'em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal'. Considerando que o advogado do apelado não realizou qualquer trabalho adicional em grau recursal, não há que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falar na fixação de verba honorária em seu favor.”¹.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ISSA AHMED
RELATOR

¹ In “Código de processo civil anotado / José Rogério Cruz e Tucci ... [et. al.]”. 1ª ed., Rio de Janeiro, LMJ Mundo Jurídico (GZ Editora), 2016, p. 133.